

Proc. 23 058/42

(CJT-48/43)

1945

JDF/BRI

O direito à reintegração adquirido pelo empregado estabilizado não pode ser compensado pela indenização da Lei 62.

O empregado que tem seus vencimentos reduzidos e, sem reclamar, passa a receber, normalmente, os novos salários demonstra, assim, que concordou com a alteração feita no contrato de trabalho.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que:

- a) A firma Perraz, Guerra, Pinto & Cia. Ltda. interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Terceira Região que, nos autos da reclamação oferecida por Alonso de Mello Lima contra a Escola Superior de Agronomia e Veterinária, a absolveu, apenas, do onus da reintegração, obrigando-a, porém, ao pagamento da indenização prevista pela lei nº 62 e mais dos salários vencidos do reclamante;
- b) Alonso de Mello Lima, por sua vez, recorre extraordinariamente da mesma decisão na parte em que o acórdão recorrido determina lhe seja efetuado o pagamento da indenização a que faz jus, quando a seu ver tem direito à reintegração:

Alonso de Mello Lima reclamou, a 27 de junho de 1938, perante a Junta, contra a Escola Superior de Agronomia e Veterinária que lhe reduzira os salários e aumentara o horário de trabalho. Depois de longa instrução foi o processo julgado a 13 de abril de 1942, pela Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte que, reconhecendo a estabilidade, condenou a empregadora a reintegrar o reclamante com salários e horário primitivos, pagos os atrasados.

Nouve recurso ordinário da empregadora pedindo a reforma total da decisão e do empregado pedindo que se reconhecesse ser o seu salário de Cr. \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e não de Cr. \$ 350,00 (trezentos e cinqüenta cruzeiros) como o fez a Junta.

O Conselho Regional julgou despresando o recurso do empregado e reformando, em parte, a decisão para absolver a empresa do onus da reintegração, devendo, porém, pagar ao empregado a indenização da Lei 62 e salários vencidos considerando, entre outras razões que "os autos dão notícia da absoluta incompatibilidade entre o reclamante e a reclamada, motivo porque não seria aconselhável a volta do reclamante ao antigo lugar".

Recorre, extraordinariamente, a empresa e o empregado esta pedindo que, em face das "considerandas" do acórdão recorrido se lhe reconheça o direito de descontar da importância da condenação o relativo a um mês de aviso prévio que o empregado lhe deveria ter dado e este pedindo que seja mantida a sua reintegração uma vez que, mandando pagar a indenização da Lei 62, apesar da sua estabilidade reconhecida, o Conselho Regional se afastara da lei e da jurisprudência.

Pede, também, o empregado que lhe seja reconhecido o direito ao ordenado de Cr. \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) que ganhava em 10 de novembro de 1955 conforme certidão de fls. 90.

Não podia o Conselho Regional julgar como o fez. Se a estabilidade do empregado é incontestável, se a justa causa não foi regularmente provada, não cumpre ao tribunal trabalhista transformar em indenização a reintegração, mesmo quando reconheça a existência de "absoluta incompatibilidade entre o reclamante e a reclamada", como foi reconhecido no caso dos autos. A legislação trabalhista não permite decisão dessa ordem e não seria aconselhável que a jurisprudência consagrasse esse princípio da incompatibilidade entre as partes justificando a transformação da rein-

tegração em indenização, o que viria ferir fundamentalmente o instituto da estabilidade. O simples fato de colidirem, perante a Justiça do Trabalho, empregado e empregador, já seria bastante para demonstrar, na maioria dos casos, essa incompatibilidade e justificar, portanto, a perigosa transformação determinada, agora, pelo acórdão recorrido. A lei cerca a estabilidade de todas as garantias necessárias e a jurisprudência só cumpre acentuar essas garantias e não procurar amenizá-las principalmente quando, como no caso, chega a ferir todos os fundamentos do mais sério instituto do Direito Brasileiro do Trabalho. O arbitrio do juiz do trabalho, a sua faculdade de julgar pela equidade, não podem conduzí-lo ao ponto máximo de modificar tão fundamentalmente a lei para atender, de caso a caso, a situações particulares sujeitas a sua deliberação.

A indenização substituindo a reintegração é, portanto, ilegal e nunca pode ser determinada por um juiz a não ser no caso especialíssimo de extinção completa da empresa. O meio termo não pode existir, no tocante à estabilidade. Só os extremos: demissão ou reintegração.

No caso dos autos a reintegração é o que, realmente se impõe pois não está configurada a hipótese do artigo 8º nº VI, da Lei 62, como o julgou o acórdão recorrido. O inciso legal citado permite que o empregado rescilie o contrato de trabalho quando o seu empregador não cumpre as obrigações estipuladas. Não é o caso dos autos onde se verifica que a empregadora tentou alterar o contrato em suas cláusulas fundamentais, isto é, naquilo que se refere ao horário de trabalho e à fixação dos salários. Está provado nos autos que a reclamada não deixou de cumprir obrigações contratuais mas sim que pretendeu alterar o mesmo contrato o que não pode ser feito unilateralmente. Tanto assim que pôs o seu empregado na alternativa de ter o seu ordenado reduzido de Cr. \$ 350,00 (trezentos e cinqüenta cruzeiros) para Cr. \$ 200,00 (duzentos cruzeiros) ou, mantendo o ordenado inicial passar a dar-lhe,

como contra-prestação, um horário de trabalho que exigia o duplo de horas de serviço do que as que vinham sendo prestadas anteriormente. E' o que claramente se infere das razões da reclamada à fls. 67 do processo, quando diz: "O reclamante trabalhava na Escola de Agronomia com o ordenado de Cr. \$ 350,00 (trezentos e cinqüenta cruzeiros) mensais. Não querendo trabalhar durante todo o expediente do estabelecimento, mas apenas durante a metade do expediente, ordenei ao tesoureiro que na folha de pagamento de abril de 58 em diante só lhe fosse dada a importância de Cr. \$... 200,00 (duzentos cruzeiros) mensais.

Não se trata, portanto, de simples caso de não cumprimento de uma cláusula contratual, mas de alteração unilateral do contrato nas suas cláusulas fundamentais o que equivale a uma rescisão.

Quanto ao pedido do empregado para que lhe seja reconhecido direito ao salário de Cr. \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais verifica-se, nos autos, que, realmente, em novembro de 1955 foi o mesmo aumentado para Cr. \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais. Não dão notícia os autos da época em que foi diminuído para Cr. \$ 350,00 (trezentos e cinqüenta cruzeiros) mensais. E' incontestável, porém, que com esta redução concordou ou, pelo menos se conformou o empregado sem nada reclamar na época própria pois que em sua petição inicial pôde, apenas, que lhe seja assegurado o direito ao salário de Cr. \$ 350,00 (trezentos e cinqüenta cruzeiros).

Isto posto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso da empresa que não caracterizou a necessária divergência na interpretação da lei, conhecendo, porém, do recurso do empregado dando-lhe, em parte, provimento para, reformando o acórdão recorrido, assegurar ao empregado o

direito à reintegração nos termos de decisão da primeira instância.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1943.

a) Araújo Castro	Presidente
a) João Duarte Filho	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 11/2/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 20/2/43.